

UNIDADE 04 - FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

1. Conceito

Segundo Washington de Barros Monteiro: “**Fontes são os meios pelos quais se formam ou pelos quais se estabelecem as normas jurídicas. São os órgãos sociais de que dimana o direito objetivo**”.¹

2. Fontes Diretas

2.1. Fontes Materiais

As Fontes Materiais ou Reais dão substância à regra jurídica. Condizem com o conhecimento e a criação da norma jurídica. Proporcionam ao legislador os elementos para a transformação da ordem jurídica. **O fato social é a fonte das fontes.**

As “necessidades coletivas”, em número de três, são as fontes materiais do Direito do Trabalho:

a) A necessidade de proteção tutelar

É preciso equilibrar a relação empregado/patrão com intervenção estatal nessa relação.

b) A necessidade da organização profissional

É decorrente da auto-tutela (normas jurídicas autônomas). O Estado age impondo normas de coordenação, que possibilitam a empregados e empregadores um grau de emancipação das partes interessadas, **o que resulta na igualdade de contratar.**

c) A necessidade de colaboração

É decorrente da necessidade de encontrar nova forma de convivência (Estado, patrões e empregados) e de enfrentar problemas graves como o desemprego e a superprodução. Na falta de colaboração, discute-se a criação de uma nova estrutura social, em que cada uma das facções tem uma missão a cumprir. Ex.: OIT e Ministério do Trabalho mediador = Justiça do Trabalho mediadora.

2.2. Fontes Formais

São as normas jurídicas propriamente ditas, obrigatórias e predeterminadas. As fontes formais **condizem** com a **aplicação** das normas jurídicas.

a) Fontes Primárias ou Autônomas

1 Curso de Direito Civil - Parte Geral - 1975 - citado por José Augusto Rodrigues Pinto

São a vontade dos sujeitos individuais da relação de emprego, livre de contingências exteriores. Assumem a feição de **fonte singular**, pois nenhuma outra fonte formal se iguala a ela em **autenticidade**.

Ex.: Convenção ou Acordo Coletivo.

b) Fontes Estatais ou Heterônomas

São aquelas que originam a norma jurídica de fora para dentro, em relação à vontade individual dos sujeitos da relação de trabalho, daí serem providos de império capaz de submetê-la (a relação de trabalho) à sua disciplina. Assumem a feição de fonte plural, de acordo com o organismo gerador da norma imperativa.

2.2.1. Subclassificação das Fontes Formais

a) Internacionais - emanam de organismos internacionais, como por exemplo, a OIT que edita convenções, recomendações e resoluções aplicáveis no Brasil se ratificadas.

b) Estatais - emanam da atividade normatizadora do Estado-Poder (Constituição, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluções).

Obs.: a competência legislativa em matéria de Direito do Trabalho é da União Federal (C.F. art. 22, I)

c) Profissionais - emanam da atividade normatizadora dos grupos interessados em desenhar seus padrões genéricos de conduta, irrecusavelmente refletíveis sobre o contrato individual de emprego.

Ex.: a Convenção Coletiva, o Acordo Coletivo e o regulamento da Empresa (quando não unilateral) formam-se sem a participação do Estado. Contrato Coletivo - art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92.

d) Mista - resulta da atividade **conjugada** e sucessiva das representações de segmentos profissionais e econômicos e do Estado por seu Poder Judiciário.

Materializa-se na sentença normativa uma singularidade do Direito Processual do Trabalho, consubstanciada na **competência normativa** dos tribunais trabalhistas, ou seja, a atribuição para legislar sobre condições de trabalho (C.F. art. 114, § 2º).

2. Fontes Auxiliares²

a) Doutrina - é o conjunto de soluções jurídicas contidas nas obras dos juristas sobre determinadas matérias jurídicas.

² Classificação segundo José Augusto Rodrigues Pinto

b) Jurisprudência - é o conjunto de pronunciamentos por parte do mesmo Poder Judiciário, num determinado sentido, a respeito de certo objeto, de modo constante, reiterado e pacífico.

c) Analogia - é a operação lógica em virtude da qual o intérprete estende o dispositivo da lei a casos por ela não previstos (no caso de aplicação analógica é fonte de direito e no caso de interpretação analógica é forma de integração do direito).

Exemplos de interpretação analógica: art. 131, III, CLT (antes da edição do art. 131, II), referente aos casos de suspensão do contrato de emprego não previstos como não redutores das férias. Vide art. 121 do Código Penal.

Exemplos de aplicação analógica: art. 238, § 3º da CLT c/c Enunciado 90/TST e art. 72 c/c Enunciado 346/TST.

d) Equidade - é a justiça do juiz, em contraposição à lei, justiça do legislador.

Obs. Falar sobre julgamento de dissídio coletivo e art. 852-I, § 1º, da CLT (Lei nº 9.956 de 12/01/2000 – *“o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e as exigências do bem comum”*.) para mostrar a equidade. "Equidade é a idéia do justo".³

e) Usos e Costumes - são as práticas reiteradas de um certo grupo ou comunidade e que são aceitas por todos os seus componentes.

f) Princípios Gerais do Direito e Princípios Peculiares do Direito do Trabalho

Ver Unidade 03 - onde esse conteúdo foi estudado.

.....
Obs: Entendo que fonte formal de direito é aquela capaz de gerar direito subjetivo, permitindo ao indivíduo exigí-lo de outrem, inclusive com a proteção estatal se necessária. No Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT, na falta de disposições legais ou contratuais, a jurisprudência, a analogia, os princípios gerais de direito e em especial do Direito do Trabalho, os usos e costumes, a equidade e o direito comparado, geram direitos subjetivos e, portanto, são fontes de direito. Além disso, servem à orientação da conduta do juiz na prestação da jurisdição, funcionando como fontes de interpretação e integração do Direito.
.....

4) Fontes formais em espécie

a) Constituição Federal

- art. 7º e incisos (direitos e garantias mínimos);

- art. 8º e incisos (atividade sindical);

3 RUSSOMANO, Mozart Victor

- art. 9º e parágrafos (direito de greve);
- art. 10 (participação paritária em órgãos colegiados);
- art. 11 (representação nas empresas com mais de 200 empregados);
- art. 10 das ADCT.

Observações: 1) existem normas sem aplicação imediata (art. 7º, XXI) e normas programáticas (ar. 1º, C.F.), sem virtualidade jurídica, traçando apenas linhas diretoras para orientação do poder público; 2) sendo a nossa Constituição Federal rígida, ou seja, somente podendo ser alterada mediante o voto favorável de 2/3 das duas casas legislativas, em dois turnos, os direitos e garantias constitucionalmente deferidos aos trabalhadores, ficarão salvaguardados de reforma decorrente de maioria eventual de um partido.

b) Leis Complementares

Exemplos de leis complementares pertinentes com o Direito do Trabalho: lei referida no artigo 7º, I, da C.F. e Lei-Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União.

c) Tratados Internacionais

Exemplos de tratados internacionais: as convenções da Organização Internacional do Trabalho e o Tratado Brasil/Uruguai sobre a construção da barragem de Itaipu.

As convenções da OIT são instrumentos expressamente destinados a criar obrigações internacionais, com valor de tratado multilateral. Dependendo do País precisa ou não ser ratificado. Na França é automática a vigência interna. A Convenção exige uma votação 2/3 na Assembléia da OIT.

Sobre a validade dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, veja o art. 5º § 2º c/c 49, I, da C. F.

Quando os participantes da Conferência Internacional da OIT concluem que não haverá ratificação em número importante, optam pela recomendação em lugar da convenção. As recomendações são votadas da mesma forma das convenções, mas não se transformam necessariamente em lei interna do Estado-Membro. Tomando conhecimento da recomendação, os Estados-Membros passam a considerá-la, desejando que ela se materialize dentro de suas fronteiras.

As resoluções da OIT consistem em proposições adotadas por maioria simples, sem qualquer caráter obrigatório, quando verificado que o número de ratificações não seria expressivo.

d) CLT

A CLT seria o nosso Código de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Ela regula tanto o direito material como o processual, bem como a organização e o funcionamento da Justiça do Trabalho e dos sindicatos.

e) Legislação não Consolidada

A legislação não consolidada, que também é fonte formal de produção estatal, compõe-se de leis e regulamentos (decretos) que, por vários motivos, entrosam-se com o texto consolidado, em razão da especialidade ou mesmo por preguiça do legislador que não quer ter o trabalho de sistematizar a matéria dentro da CLT. São exemplos: Lei Orgânica da Previdência Social, Lei do FGTS, Lei do Seguro Desemprego etc.

f) Portarias Ministeriais.

Em razão da dinamicidade do Direito do Trabalho, que deve seguir imediatamente as evoluções dos fatos sociais, é comum a lei trabalhista delegar poderes ao Ministro do Trabalho ou pastas afins para regulamentação das condições de trabalho, como no campo da medicina e segurança do Trabalho.

Ex.: art. 71 § 3º; art. 74; art. 163, Parágrafo Único; art. 168 *caput*; art. 200; todos da CLT.

Observação: ao contrário do afirmado por Orlando Gomes e Elson Gottschalk, entendo que as portarias ministeriais obrigam os tribunais, pois são extensões da lei.

g) Convenção e Acordo Coletivo de Condições de Trabalho⁴

São fontes formais de produção profissional. A convenção coletiva é uma regulamentação prévia de condições de trabalho, estabelecida, **por acordo**, entre grupos organizados de empregadores e de empregados. Tendo por objeto a delimitação da esfera dentro da qual se celebram os contratos individuais de trabalho.

A convenção coletiva de trabalho é o instrumento normativo firmada entre entidades sindicais, enquanto o acordo coletivo pressupõe uma ou mais entidades sindicais de um lado e uma ou mais empresas de outro.

A convenção coletiva ajusta-se com o fim de regulamentar as condições em que devem trabalhar os membros do grupo organizado de trabalhadores, ou de todos que pertençam a uma categoria profissional.

Salvo para melhorar a situação do empregado, as condições de trabalho previstas na convenção coletiva são inderrogáveis pelo acordo de vontade das partes que celebram contrato individual de trabalho sob sua jurisdição. Seus preceitos são irredutíveis, impondo-se irresistivelmente aos indivíduos, como disposições contratuais imperativas.

A convenção ou o acordo coletivo de trabalho alcança a todos os trabalhadores da categoria profissional de que o sindicato é representante na base territorial

4 . Orlando Gomes e Elson Gottschalk

(C.F. art. 8º, III), mesmo os não associados. (falar sobre categoria diferenciada - OJ 55 da SDI 1 TST)

A convenção coletiva vige por prazo determinado e as suas cláusulas não se incorporam ao contrato individual de emprego, salvo previsão em contrário nela própria.

Mesmo que a convenção coletiva regule aspectos de uma relação individual de emprego, ela não suprime o contrato individual de trabalho.

Sempre que for advogar, procure conhecer a Convenção Coletiva da categoria respectiva e não deixe de juntá-la com a inicial ou defesa quando pertinente ao caso.

Ver art.7º, XXVI e art. 8º, III, ambos da C.F., bem como os art. 513, b, e 611 da CLT.

h) Regulamento de Empresa

Será fonte formal de produção profissional quando elaborado em conjunto com os trabalhadores. O regulamento geralmente faz a aplicação individualizada de outras fontes imperativas no âmbito da empresa, determinando, de maneira justa e uniforme, no dizer de Orlando e Elson, as condições de trabalho, com o objetivo de encontrar uma solução de consenso para os conflitos na empresa.

Ex.: a CELG negociou a solução para a situação dos eletricitistas/motoristas. A Telegoiás negociou a concessão do adicional de periculosidade para os cabistas com atuação próxima à rede elétrica de alta tensão.

i) Sentença Normativa

É fonte formal de produção mista, porque resulta da vontade das partes, delimitada pela atuação do Estado através do Poder Judiciário. Segundo Orlando e Elson. "Trata-se de um direito estatal ou judiciário na sua **forma** e profissional na sua **base**".

j) Contrato individual de emprego

No Brasil o contrato é fonte de direito entre as partes.

l) Convenção-Lei

Segundo Orlando e Elson "é a convenção coletiva do tipo ordinário estendida por ato do Poder Executivo (Ministro do Trabalho) a toda a categoria profissional. Ex: México, França, Alemanha. É fonte formal de produção mista porque tem a intervenção estatal.

A nossa convenção-lei, a grosso-modo, seria a extensão das decisões proferidas em dissídio coletivo. Ver art. 868/871CLT.

5. Hierarquia das fontes

5.1. Princípio da hierarquia dinâmica das normas

Em razão da sua plurinormatividade, "o Direito do Trabalho não acolhe o sistema clássico, mas sim o princípio da hierarquia dinâmica das normas, consistente na aplicação prioritária de uma norma fundamental que será a mais favorável ao trabalhador, salvo disposições estatais imperativas ou de ordem pública. Como corolário, segue-se que as condições mais benéficas aos trabalhadores são sempre preservadas, ainda que a norma jurídica posterior estabeleça condições menos favoráveis."⁵

Obs.: lembrar que as normas devem ter vigência e serem de classes diferentes.

5.2. Derrogação ao Princípio da Norma mais Favorável

a) Leis proibitivas - vedando certa conduta, apesar de mais benéfica ao trabalhador - ex.: art. 7º, IV, C.F.

b) Leis de ordem pública - cujo interesse protegido ultrapasse aos interesses dos trabalhadores. Ex.: não vinculação ao salário mínimo, não vinculação salarial na Administração Pública. Progressão vertical.

c) Critério da comparação entre as normas jurídicas do trabalho⁶

"A comparação entre duas regras jurídicas do trabalho deve ser feita levando-se em consideração a situação da coletividade interessada, e não a de um trabalhador isolado. Assim, a disposição de uma convenção coletiva, que trouxe prejuízo a um grupo de trabalhadores, seria nula, ainda que, pelas circunstâncias do caso, pudesse parecer vantajosa a um determinado trabalhador".

6. Campo de atuação do Direito do Trabalho⁷

a) No tocante às pessoas

- ◆ aplicação integral aos *empregados urbanos e rurais* (estes, desde o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n. 4.241/63 e Lei n. 5.889/73) e aos *trabalhadores avulsos, constitucionalmente equiparados aos empregados*, para efeito dos direitos trabalhistas;
- ◆ aplicação parcial aos *empregados domésticos* (Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único);
- ◆ não aplicação aos funcionários públicos civis e militares (Constituição Federal, art. 39 e 42), embora aos primeiros sejam *estendidos* diversos dos direitos sociais dos trabalhadores (Constituição Federal, art.39, §2º);
- ◆ Atualmente a Constituição Federal não mais exige regime jurídico único para os

5 NASCIMENTO, Amauri Mascaro - Iniciação ao Direito do Trabalho - p. 99

6 SÜSSEKIND, Arnaldo

7 alguns autores tratam o tema como "eficácia da lei trabalhista"

servidores públicos, significando dizer que o regime jurídico de cada Ente Federativo será definido por lei própria. Podendo inclusive haver a opção do regime estatutário para algumas categorias de servidores e do regime da CLT para outras, ainda que de um mesmo Ente Federativo. Seguindo essa orientação, a Lei n° 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, indicou o regime celetista para os servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional integrantes das categorias indicadas em lei.

b) No tocante ao tempo.

- ◆ **Irretroatividade** - isto é, a eficácia de suas normas, qualquer que seja a fonte produtora, se faz sentir a começar de sua vigência, não atingindo, pois, situações pretéritas;
- ◆ **aplicação imediata** - a norma tem eficácia sobre fatos constituídos antes de sua vigência, porém em relação aos efeitos do ato produzidos depois da edição da lei.

Octávio Magano adverte, acertadamente, que a regra de aplicação imediata pode perder sua rigidez quando as normas sucessivas não envolvam interesse social prevalente. Diz ele:

“...tratando-se de lei meramente dispositiva, os efeitos posteriores da *facta pendentia* podem continuar sob o império da lei anterior, se nesse sentido for a vontade das partes”.

c) No tocante ao espaço

- ◆ **as leis trabalhistas são federais** - aplicando-se, a todas as relações jurídicas constituídas sob seu império em todo o território nacional. Entenda-se, todavia, a existência de outras fontes imperativas do Direito do Trabalho, cuja aplicação se fará nos limites de atuação dos respectivos produtores.

Assim, as normas emanadas de **sentença normativa** serão aplicadas no espaço de competência da jurisdição do Tribunal que a tiver proferido e nos limites da base territorial das partes do dissídio coletivo. As oriundas de **convenção coletiva**, no limite da base territorial das representações dos convenentes, do mesmo modo que as estabelecidas no **regulamento da empresa** que se confinam ao seu âmbito interno.

Deve considerar-se o efeito do princípio da *extraterritorialidade*, no pertinente às relações jurídicas estabelecidas e executadas em nosso território, tendo como parte representação diplomática de país estrangeiro, no caso de embaixadas, segundo entendimento predominante.

Nesse caso tem prevalecido amplamente a orientação de atender-se ao princípio da aplicação da lei do lugar de execução do contrato (*lex loci executionis*). *Enunciado TST 207. Ver art. 651, § 2º, CLT.*

Obs: 1) falar sobre decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a aplicação das leis trabalhistas brasileiras sobre estados estrangeiros, mas que ela é inócua em razão da impenhorabilidade dos bens das embaixadas (Teoria da imunidade relativa de jurisdição); 2)

falar sobre a Lei nº 7.064/82 - Serviços de engenharia no exterior.

7. Interpretação e Aplicação das Normas Trabalhistas. Fraude à legislação trabalhista.

Ver art. 8º c/c 444 CLT - art.9º CLT c/c 197 CP e 49 CLT.

Obs.: estudar José Augusto Rodrigues Pinto (p. 88 a 99); Amauri Mascaro Nascimento (p. 193 a 218); Arnaldo Süssekind (p. 196 a 205)

OBS: Roteiro de Aula elaborado com base no Curso de Direito Individual do Trabalho – José Augusto Rodrigues Pinto – 2ª ed. Ltr. São Paulo: 1995 e Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1 – Arnaldo Süssekind e outros. 17ª ed. LTR, São Paulo : 1997; e Curso de Direito do Trabalho – Amauri Mascaro Nascimento, 12ª ed. - São Paulo, Saraiva, 1996.

Jurisprudência:

PROCESSO: RR-353.516/1997.8 - TRT DA 10.ª REGIÃO - (AC. 1.ª TURMA)

RELATOR: MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMENTA: NORMA INTERNA. SENTENÇA NORMATIVA. CONFLITO. O interesse individual não pode sobrepor-se ao coletivo. O dissídio coletivo contém pretensões de um grupo, coletividade ou categoria profissional de trabalhadores, sem distinção dos membros que a compõem. Recurso de revista desprovido.

Publicado no DJ nº 185. 30/06/2000. p. 672.

PROCESSO: RR-330.148/1996.7 - TRT DA 1.ª REGIÃO - (AC. 1.ª TURMA)

RELATOR: MIN. MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

EMENTA: "NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efetivo jurídico de renúncia às regras do sistema de outro". (Orientação Jurisprudencial/SDI - nº 163). Recurso de Revista não conhecido.

Publicado no DJ nº 212. 05/11/99. p. 134.

PROCESSO: RR-334.669/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO (AC. 2ª TURMA)

RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - CONFRONTO COM NORMA EMPRESARIAL. A sentença normativa se sobrepõe ao regulamento da empresa, onde haja incompatibilidade, tendo em vista sua força de lei, porquanto traduz a tutela de interesses coletivos. Revista conhecida e desprovida.

Publicado no DJ nº 106. 02/06/00. p. 203. Seção I

PROCESSO: 338.732/1997.0 - TRT DA 9.ª REGIÃO - (AC. 3.ª TURMA)

RELATOR: MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMENTA: REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. PROTOCOLO ADICIONAL DO TRATADO DE ITAIPU. CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Em razão da teoria do conglobamento, não se pode pinçar norma de um estatuto para aplicar em outro. Ou seja, se as horas extras noturnas são reguladas pelo artigo 5º, letra "f", do Protocolo Adicional sobre a Relação de Trabalho e Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº75.242/75, esta norma não pode coexistir com o disposto na CLT, ainda que o estatuto celetista contenha norma mais favorável. 2. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

Publicado no DJ n.º 221. 19/11/99. p. 215.

PROCESSO: RR-375.721/1997.2 - TRT DA 3.ª REGIÃO - (AC. 2.ª TURMA)

RELATOR: MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE UBERABA

RECORRIDO(S): MARCOS RIBEIRO PINTO

EMENTA: FÉRIAS-PRÊMIO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL - AFRONTA AO § 1.º, DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A concessão de vantagem e aumento de remuneração para os servidores municipais de Uberaba - férias-prêmio ou gratificação ao servidor - instituída através de lei municipal, fere o § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO: RR-391.717/1997.9 - TRT DA 2.ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1.ª TURMA)

RELATOR: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA

ADVOGADO: DR. LUIZ MATUCITA

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS GUERRAZZI

RECORRIDO: OS MESMOS

EMENTA: SALÁRIO. AUMENTO REAL. PREVISÃO EM ADITAMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1989.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela Lei. 2. Improcede o pedido de aumento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial. Recurso da Reclamada conhecido e provido.

Publicado no DJ n.º 34. 16/02/2001. p. 640.

RE N. 228.457-RJ

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

EMENTA: - Débito trabalhista. Juros de Mora e correção monetária. Incidência do Decreto-Lei n. 2.322/87. - Esta Corte, a partir da decisão de seu Plenário, prolatada no RE 135.193, firmou o entendimento de que a aplicação imediata, para alcançar os processos em curso, do disposto no referido Decreto-Lei, não implica aplicação retroativa, vedada pelo artigo 5.º,

XXXVI, da Constituição, para alcançar o período anterior a ela, que continua regido pela legislação nele vigente.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Informativo STF n.º 191 - Brasília, 07 de junho de 2000.

PROC. TRT-RO-4752/99 AC. N.º 1510/2000 - 3.ª Vara do Trabalho de Goiânia
RELATOR: Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO
REVISOR: Juiz BRENO MEDEIROS

RECORRENTE: IOLANDO JOSÉ MARTINS

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (em liquidação ordinária)

EMENTA. CONFLITO - NORMAS DE CARÁTER INTERNO. Em se tratando de conflito de regras jurídicas, mesmo que de aplicação restrita ao estabelecimento empregador, impõe-se a aplicação da norma mais favorável ao empregado, ainda que esta não desfrute de posição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido. Goiânia, 4 de abril de 2000.

PROCESSO – TRT 18 - RO N.º 2577/99 – Ac. N.º 5855/99 - 6.ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

RELATORA: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA

REVISOR: JUIZ ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO

RECORRENTE(S): BANCO HSBC BAMERINDUS S/A; PAULO OTÁVIO CALDAS CONSORTE

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. JULGAMENTO POR EQUIDADE. Diversamente do que dispõe o Código de Processo Civil, que admite o julgamento por equidade apenas nos casos previstos em lei, a Consolidação das Leis do Trabalho autoriza a utilização da equidade como razão de decidir "na falta de disposições legais ou contratuais". Assim, ainda que inexista norma legal específica que autorize o acolhimento do pedido formulado, o seu deferimento, pautado na equidade, não representará ofensa ao princípio da legalidade, em razão ao aludido dispositivo consolidado.

Goiânia, 14 de setembro de 1999.

CONSULADO DE PORTUGAL – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – É competente a Justiça Obreira para se pronunciar sobre todas as relações de trabalho, sejam elas estabelecidas com empresa brasileira ou não, dentro do território nacional. Inexiste imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro em causa de natureza trabalhista, sendo desnecessária sua renúncia expressa pelo país estrangeiro. (TRT 2ª Reg. RO 02980293843 – Ac. 199990464904, 10/9/99. Rel. Juíza Maria aparecida Duenhas.

PROC. Nº TST-RR-189.280/95.2 – ACÓRDÃO 2ª TURMA

EMENTA:IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. Com o advento da Carta Política de 1988, ficou reconhecida a submissão do estado estrangeiro à autoridade judiciária trabalhista. O artigo 114 da Carta Magna prevê a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados abrangidos os “entes de direito público externo”.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROC.: TRT 18ª R – RO-3357/98 – ACÓRDÃO Nº 0633/99 – JCJ DE LUZIÂNIA/GO

RELATOR: JUIZ JOÃO GONÇALVES DE PINHO

EMENTA: CONFLITO DE NORMAS – CCT e Contrato Individual de Trabalho. **Havendo CCT em vigor disciplinando determinadas condições de trabalho em, nada obsta que sejam pactuadas pelas partes (Empregado e Empregador) outras condições e direitos seja por meio de Acordo Coletivo, seja por regulamento de empresa ou no próprio contrato individual de trabalho, desde que mais vantajosos para o Empregado (art. 444/CLT) – princípio da norma mais favorável.**

(Data do Julgamento: 23 de Fevereiro de 1999)

(TST RR 179.90/95.8 – Ac. 4ª T. 7.302/97, 20.8.97 – Rel. Min. Milton de Moura França)
CONFLITO DE LEIS DO TRABALHO NO ESPAÇO – EMPREGADO BRASILEIRO QUE CELEBRA CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL PARA REALIZAR TRABALHO NO EXTERIOR - Os direitos e obrigações trabalhistas são regidos pela lei do local em que são prestados os serviços – *lex loci executionis*, face ao contido nos artigos 17, da Lei de Introdução ao Código Civil e 198, do Código de Bustamante, verdadeiro Código de Direito Internacional Privado, vigente no Brasil, porque ratificado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. A melhor doutrina é uníssona em tal sentido. Segundo Arnaldo Süssekind, o princípio da regência dos atos pela lei do lugar da execução – *lex loci executionis* – posiciona-se como cardeal para a solução dos conflitos de leis trabalhistas no espaço, não só na de execução, como também na de cessação do contrato de trabalho – (“Conflitos de Leis do Trabalho” – Freitas Bastos). Revista conhecida e provida.
Publicado: Revista LTr. 61-10/1373. Vol. 61, nº 10, Outubro de 1997.

PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS SOBRE AS CONVENÇÕES

Comentários: Alexandre Poletti

Convenção Coletiva de Trabalho, de acordo com Carlos Moreira de Luca, é o negócio jurídico formal através do qual sindicatos ou outros sujeitos devidamente legitimados compõem conflitos de interesses e de direitos entre grupos profissionais que compreendam empregados e empregadores.

De maneira clara, sintética e genérica, o Professor da Fundação Getúlio Vargas dá a devida importância do papel que os sindicatos exercem na celebração das Convenções Coletivas do Trabalho.

A Constituição, em seu artigo 7º, XXVI, reconhece a celebração de convenções e acordos coletivos, já o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho faz a sua distinção. Por outro lado, a Constituição freia a negociação direta entre empregados e empregadores ao obrigar a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

A distinção entre as duas formas de contrato coletivo está justamente na participação do sindicato patronal na negociação. A convenção deverá ser realizada entre os sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, e na sua falta, as federações ou as confederações, enquanto que acordo coletivo de trabalho seria, nos dizeres de Mozart Victor Russomano, convênios celebrados entre o sindicato de trabalhadores e uma empresa ou grupo de empresas.

Como se vê, quase não há diferença, no entanto, as convenções são muito mais

genéricas e têm um maior campo de aplicação que os sindicatos.

O tema tratado no acórdão publicado é saber qual negociação prevalece em caso de conflito entre convenção e acordo.

O artigo 620 da CLT determina que as condições estabelecidas em convenções, quando favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo. Ressalte-se que só quando as condições estabelecidas forem mais favoráveis é que prevalecerão sobre as do acordo coletivo.

É nesse sentido que o reclamante recorreu adesivamente alegando serem mais favoráveis a ele as condições estabelecidas na convenção do que as do acordo, pleiteando a reforma da sentença inicial.

O eminente juiz-relator do Recurso Ordinário manteve a decisão sob os mesmos fundamentos do MM. Juízo de 1º grau, que disse o seguinte: "... presume-se que o acordo firmado entre o sindicato e a empresa seja mais favorável que a convenção genérica, posto que, em caso contrário, aquele não seria formalizado com o aval do órgão sindical.

O juiz-relator ainda alega que não há nada de irregular se um acordo coletivo contiver disposição menos benéfica ao obreiro, se comparada à cláusula da convenção, acolhendo assim o princípio do conglobamento ou a teoria globalista no caso de conflito entre as negociações e acordo coletivo.

No entanto, o já citado Mozart Victor Russomano se posiciona em sentido contrário ao comentar o artigo 620 da CLT:

"O princípio da aplicação da convenção mais favorável ao trabalhador sugere a dúvida: deve ser aplicado o convênio mais favorável em sua totalidade (teoria globalista), ou, apenas, aplicar-se-ão as cláusulas mais favoráveis, sem se indagar de sua origem (teoria cumulativa)?

A lei nacional parece que adotou, no caso que examinamos, a segunda solução, ao se referir às *condições estabelecidas* e, não ao *convênio* mais favorável.

Essa linha de hermenêutica pode ser usada, por analogia, quando houver necessidade de interpretação conjunta de duas ou mais convenções ou de dois ou mais acordos coletivos."

O TST até já decidiu matéria semelhante, assim ementada: "Convenção e acordo coletivos – Aplicabilidade. As cláusulas de acordo coletivo devem prevalecer sobre as de convenção coletiva, quando referido instrumento for celebrado posteriormente a este último e sem qualquer ressalva dos acordantes. E isto porque há de se prestigiar o princípio da realidade, ou seja, de que as partes (sindicato profissional e empregador) conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a prestação de serviços, salários, capacidade econômico-financeira do empregador, etc., e podem, por isso mesmo, direcionar seus interesses atentos a essa realidade que os cerca. Entretanto, nos termos em que foi decidida a hipótese em exame, há de se aplicar a convenção coletiva, visto que o regional consignou serem suas cláusulas mais favoráveis em relação às cláusulas do acordo coletivo, sem apontar a ordem cronológica em que foram firmadas. Revista conhecida e não provida."

Como se vê, a decisão gera pontos obscuros e discutíveis, não solidificados nem jurisprudencialmente, nem doutrinariamente.

Outro aspecto que chama a atenção é a presunção do MM. Juízo de 1º grau de que o acordo coletivo seria mais favorável, tendo em vista sua natureza jurídica. Ora, com a máxima vênia tal presunção não merece prosperar. A comprovação do que seria mais favorável ao empregado só se dá através do exame dos dois contratos coletivos.

(23/MAR/98. Ano XV – nº 702. Jornal Trabalhista. P. 283)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ACÓRDÃO Nº 000577/98 – 4ª T – TRT – PR-RO-07339/97

RELATOR: ARMANDO DE SOUZA COUTO

EMENTA: **PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS SOBRE AS CONVENÇÕES.** Os acordos não são mero complemento das convenções, mas pacto autônomo, efetuado para melhor atender aos interesses de uma parte da categoria. Assim, presume-se que o acordo firmado entre o sindicato e a empresa seja mais favorável que a convenção genérica. De se confirmar a sentença que entendeu que a aplicabilidade dos acordos afasta por inteiro as disposições das CCT's da categoria.

(Data do Julgamento: 12 de novembro de 1997)

Estado Estrangeiro e Imunidade de Jurisdição

RE N. 222.368-PE*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO. EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, julgou procedente, em sede recursal, reclamação trabalhista ajuizada, por empregada brasileira, contra o Consulado Geral do Japão.

A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista, interposto pelo Consulado Geral do Japão, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 120):

"ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - Ainda que se reconheça que o artigo 114, caput, da Constituição da República encerra, apenas, uma regra de competência quanto aos entes de Direito Público externo, por não se poder admitir que o legislador constituinte dispusesse sobre a imunidade de jurisdição, todavia, as Convenções de Viena não asseguram essa imunidade, que se assentava nos Direitos das Gentes, de observância uniforme no plano internacional. Entretanto, a comunidade internacional, com a quebra do princípio por alguns países, não mais observa essa diretriz, quando o ente de Direito Público externo nivela-se ao particular, em atos de negócio ou de gestão. A imunidade persiste, pois, em se tratando de atos de império. Recurso conhecido e a que se nega provimento."(grifei)

Cumprе ressaltar, desde logo, que a controvérsia suscitada na presente causa, consistente na discussão relativa à imunidade jurisdiccional de Estados estrangeiros perante o Poder

Judiciário nacional, revela-se impregnada do mais alto relevo jurídico.

Como se sabe, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros derivava, ordinariamente, de um princípio básico - o princípio da *comitas gentium* - consagrado pela prática consuetudinária internacional, assentado em premissas teóricas e em concepções políticas, que, fundadas na essencial igualdade entre as soberanias estatais, legitimavam o reconhecimento de que *par in parem non habet imperium vel iudicium*, consoante enfatizado pelo magistério da doutrina (JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito Internacional Público", p. 173/178, itens ns. 96 e 97, 7ª ed., 1998, Saraiva; CELSO DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO, "Direito Constitucional Internacional", p. 330/331, item n. 3, 1994, Renovar; ALFRED VERDROSS, "Derecho Internacional Publico", p. 171/172, 1972, Aguilar, Madrid; JACOB DOLINGER, "A Imunidade Estatal à Jurisdição Estrangeira", in "A Nova Constituição e o Direito Internacional", p. 195, 1987, Freitas Bastos; JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, "Da Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro perante a Justiça Brasileira", in "A Nova Constituição e o Direito Internacional", p. 209/210, 1987, Freitas Bastos; AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", p. 541/542, item n. 295, 4ª ed., 1987, Forense, v.g.). Tais premissas e concepções - que justificavam, doutrinariamente, essa antiga prática consuetudinária internacional - levaram a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente aquela que se formou sob a égide da revogada Carta Política de 1969, a emprestar, num primeiro momento, caráter absoluto à imunidade de jurisdição instituída em favor dos Estados estrangeiros (RTJ 66/727 - RTJ 104/990 - RTJ 111/949 - RTJ 116/474 - RTJ 123/29).

Essa orientação, contudo, sofreu abrandamentos, que, na vigência da presente ordem constitucional, foram introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Apelação Cível 9.696-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 133/159) e do Ag 139.671-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 161/643-644).

Em função dessa nova orientação, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de atuação de Estado estrangeiro em matéria de ordem privada, notadamente em conflitos de natureza trabalhista, consolidou-se no sentido de atribuir caráter meramente relativo à imunidade de jurisdição, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional. Esse entendimento jurisprudencial, formulado sob a égide da vigente Constituição, foi bem sintetizado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Ag 139.671-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, ocasião em que esta Corte proferiu decisão unânime, consubstanciada em acórdão assim ementado: "A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.

.....
O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos *jure imperii*. Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF.

A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilicitamente, tenham atuado *more privatorum* em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso).

Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial - necessariamente estranho ao específico domínio dos *acta jure imperii* - tenha decorrido da estrita atuação *more privatorum* do Estado estrangeiro (...)." (RTJ 161/643-644, Rel. Min. CELSO DE MELLO - grifei)

Uma das razões decisivas dessa nova visão jurisprudencial da matéria deveu-se ao fato de que o tema da imunidade de jurisdição dos Estados soberanos - que, antes, como já enfatizado, radicava-se no plano dos costumes internacionais - passou a encontrar fundamento jurídico em convenções internacionais (a Convenção Européia sobre Imunidade dos Estados de 1972) ou, até mesmo, consoante informa LUIZ CARLOS STURZENEGGER (RDA 174/18-43), na própria legislação interna de diversos Estados, como os ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Foreign Sovereign Immunities Act de 1976), o REINO UNIDO (State Immunity Act de 1978), a AUSTRÁLIA (Foreign States Immunities Act de 1985), CINGAPURA (State Immunity Act de 1979), a REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL (Foreign States Immunities Act de 1981), o PAQUISTÃO (State Immunity Act de 1981), o CANADÁ (State Immunity Act de 1982) e a República Argentina (Ley nº 24.488/95, art. 2º), exemplificativamente.

O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse, inclusive no âmbito da jurisprudência dos Tribunais, e em função de situações específicas, a teoria da imunidade jurisdicional meramente relativa dos Estados soberanos.

É por essa razão - já vigente o novo ordenamento constitucional brasileiro - que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/159 - RTJ 161/643-644) quanto a do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 8/39 - RSTJ 9/53 - RSTJ 13/45) consolidaram-se no sentido de reconhecer que, modernamente, não mais deve prevalecer, de modo incondicional, no que concerne a determinadas e específicas controvérsias - tais como aquelas de direito privado - o princípio da imunidade jurisdicional absoluta, circunstância esta que, em situações como a constante destes autos, legitima a plena submissão de qualquer Estado estrangeiro à jurisdição doméstica do Poder Judiciário nacional.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.

Cabe referir, neste ponto, a propósito da questão específica da imunidade de execução, o

autorizado magistério de JOSÉ FRANCISCO REZEK ("Direito Internacional Público", p. 176/177, item n. 97, 7ª ed., 1998, Saraiva):

"A execução forçada da eventual sentença condenatória, entretanto, só é possível na medida em que o Estado estrangeiro tenha, no âmbito espacial de nossa jurisdição, bens estranhos à sua própria representação diplomática ou consular - visto que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida congênere pela inviolabilidade que lhes asseguram as Convenções de Viena de 1961 e 1963, estas seguramente não derogadas por qualquer norma ulterior (...)." (grifei)

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois, aqui, ainda se está em face de processo de conhecimento, destinado à obtenção de um provimento judicial condenatório definitivo, motivado pela existência de contrato individual de trabalho, celebrado, com empregado brasileiro, por repartição consular de Estado estrangeiro.

Vê-se, portanto, como já ressaltado, que a questão a ser examinada, na presente causa, diz respeito ao tema da imunidade de jurisdição.

Impõe-se destacar, por isso mesmo, na linha dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/159 - RTJ 161/643-644), que deixará de prevalecer, excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição (não se discute, no caso, ainda, a questão pertinente à imunidade de execução), sempre que o representante do Estado estrangeiro, por atuar em matéria de ordem estritamente privada (matéria laboral), intervier, como no caso, em domínio estranho àquele em que usualmente se praticam, no plano das relações diplomáticas e consulares, atos jure imperii. Esse entendimento, aplicável ao caso ora em análise - reclamação trabalhista ajuizada por empregada brasileira, que, tendo sido contratada como lavadeira pelo Consulado Geral do Japão, veio a ser dispensada imotivadamente (fls. 37/40) - encontra fundamento, como já referido, em precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, já sob a égide da vigente Constituição (RTJ 133/159, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 161/643-644, Rel. Min. CELSO DE MELLO), apoiando-se, ainda, em autorizado magistério doutrinário (PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo II/263-265, 2ª ed., 1979, Forense; CLÓVIS RAMALHETE, "Estado Estrangeiro Perante a Justiça Nacional", in "Revista da Ordem dos Advogados do Brasil", nº 4/315-330, Setembro/Dezembro 1970; AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", p. 540-541, item n. 295, 4ª ed., 1987, Forense; CLÓVIS BEVILÁQUA, "Direito Público Internacional", tomo I/79, 2ª ed., Freitas Bastos; OSCAR TENÓRIO, "Direito Internacional Privado", vol. II/351, 11ª ed., Freitas Bastos; HILDEBRANDO ACCIOLY, "Tratado de Direito Internacional Público", vol. I/227, item n. 330, 2ª ed., 1956, Rio de Janeiro; PEDRO LESSA, "Do Poder Judiciário", p. 212, 1915, Livraria Francisco Alves; GUIDO FERNANDO SILVA SOARES, "Das Imunidades de Jurisdição e de Execução", p. 152-161, 1984, Forense; LUIZ CARLOS STURZENEGGER, "Imunidades de Jurisdição e de Execução dos Estados - Proteção a Bens de Bancos Centrais", RDA 174/18; OSIRIS ROCHA, "Reclamações Trabalhistas contra Embaixadas: uma competência inegável e uma distinção imprescindível", in LTr, vol. 37/602; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito Internacional Público", p. 175/178, item n. 97, 7ª ed., 1998, Saraiva; GERSON DE BRITTO MELLO BOSON, "Constitucionalização do Direito Internacional", p. 248/249, 1996, Del Rey). A natureza do fato ensejador da presente reclamação trabalhista, cujo ajuizamento motivou a prolação do acórdão ora impugnado, torna incensurável a decisão emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, por revelar-se efetivamente incabível, no caso em exame, o reconhecimento da imunidade de jurisdição, pretendido pelo Estado estrangeiro ora recorrente.

O fato irrecusável é um só: privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos

trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional. A parte recorrente também sustenta que o acórdão ora em exame teria vulnerado o art. 5º, incisos LIV e LV, e o art. 93, IX, todos da Constituição da República (fls. 211 e ss.).

Quanto à alegação de desrespeito aos postulados do due process of law e da garantia de defesa, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário.

Demais disso, cumpre ter presente - sempre na linha do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal - que "O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei" (Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), de tal modo que eventual desvio do ato decisório, quando muito, poderá caracterizar situação tipificadora de conflito de mera legalidade, a desautorizar o uso do apelo extremo. Finalmente, no tocante à alegada ausência de motivação da decisão recorrida, é preciso ter presente, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Ag 152.586-CE (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 266.146-RJ (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

Relator Ministro CELSO DE MELLO

* decisão publicada no DJU de 8.3.2002

COMPETÊNCIA – LESÃO A DIREITO TRABALHISTA INDIVIDUAL – CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO – NÃO-CONFIGURAÇÃO – “Constitucional. Penal. Conflito de competência. Crime contra a organização do trabalho. Mera lesão a direito trabalhista individual. Incompetência da Justiça Federal. – Falsidade material ou ideológica, para fins de instrução perante a Justiça do Trabalho que feriu apenas interesses de particular, não configura crime contra a organização do trabalho, susceptível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição Federal. – Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.” (Ac un da 3ª S do STJ – CC 20.131-BA – Rel. Min. Vicente Leal – j 13.05.98 – DJU 1 2.06.98, p 16 – ementa oficial) (IOB nº 15/98 – Caderno 3 – pág. 301).

EMPREGADO(A) DOMÉSTICO(A) Diarista

EMENTA: Diarista – Vínculo empregatício. Não há que se falar em vínculo empregatício, quando as provas dos autos indicam que a relação entre as partes identifica-se como trabalho autônomo de diarista. Assim a reclamante não deve ser tida como doméstica, mas como trabalhadora eventual. (TRT – 10ª R – 3ª T – RO nº 3916/97 – Rel. Juiz Lucas Kontoyanis – DJDF 24.10.97 – pág. 25677) Unidade 04

LEI. Aplicabilidade imediata

EMENTA: Direito Trabalhista – Princípio do efeito imediato – Irretroatividade. No Direito Trabalhista, aplica-se às normas o princípio do efeito imediato, que significa a aplicabilidade imediata da nova lei, recaindo desde logo sobre os contratos em curso a data de sua vigência, não havendo falar em retroatividade de leis. (TRT – 12ª R – 1ª T – Ac. nº 13617/97 – Relª. Juíza Sandra Wambier – DJSC 21.10.97 – pág. 73) Unidade 4

AGRAG nº 139.671-DF (1ª Turma)

Relator: Min. CELSO DE MELLO (Presidente)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESTADO ESTRANGEIRO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADOS DE EMBAIXADA – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – CARÁTER RELATIVO – RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA DOS JUÍZES E TRIBUNAIS BRASILEIROS – AGRAVO IMPROVIDO.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

- A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.

ATUAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO EM MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA IMUNIDADE JURISDICIONAL RELATIVA OU LIMITADA.

- O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu – ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente – que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos *jure imperii*. Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF.

A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilicitamente, tenham atuado *more privatorum* em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso).

Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial – necessariamente estranho ao específico domínio dos *acta juri imperii* – tenha decorrido da estrita atuação *more privatorum* do Estado estrangeiro.

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E A DOCTRINA DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

RELATIVA OU LIMITADA.

Os Estados Unidos da América – parte ora agravante – já repudiaram a teoria clássica da imunidade absoluta naquelas questões em que o Estado estrangeiro intervém em domínio essencialmente privado. Os Estados Unidos da América – abandonando a posição dogmática que se refletia na doutrina consagrada por sua Corte Suprema em *Shooner Exchange v. McFaddon* (1812) – fizeram prevalecer, já no início da década de 1950, em típica declaração unilateral de carácter diplomático, e com fundamento nas premissas expostas na *Tate Letter*, a conclusão de que “tal imunidade, em certos tipos de caso, não deverá continuar sendo concedida”. O Congresso americano, em tempos mais recentes, institucionalizou essa orientação que consagra a tese da imunidade relativa de jurisdição, fazendo-a prevalecer, no que concerne a questões de índole meramente privada, no *Foreign Sovereign Immunities Act* (1976).

Acórdão publicado no DJU de 29.03.96

Leitura Complementar:

1. Lei n.º 0.962, de 22 de fevereiro de 2000 (Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências). Publicada no D.O.U. de 23 de fevereiro de 2000. Seção 1. p. 01.
2. RO 029802293843 - Ac. 1999.464904, 10.9.99. Rel. Juíza Maria Aparecida Duenhas. Acórdão transcrito na Revista LTr vol. 64, n.º 01, janeiro de 2000. p. 80/82.

Atualizada em 05/04/2003.